



PUBLICADO

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Jornal: D.O.E
Edição: 609 PG: 02
Data: 29/09/20 a TT

CONTRATO Nº 037/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0354/2020.
TOMADA DE PREÇOS Nº 18/2020.

Rúbrica

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 037/2020, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA URBANA COM PAVIMENTAÇÃO, DRENAGEM E PASSEIO PÚBLICO EM RUAS DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO-RJ QUE CELEBRAM ENTRE SI O MUNICÍPIO DE CANTAGALO E A EMPRESA RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA EPP.

Aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e vinte, o Município de Cantagalo/RJ, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa à Praça Miguel de Carvalho, 65- centro - Cantagalo/RJ, CNPJ Nº 28.645.794.0001-60, neste ato representado pelo Sr. Sr. Joaquim Augusto Carvalho de Paula, portador da Carteira de Identidade nº 81084155-1- IFP-RJ e do CPF nº 366.687.887-34, residente e domiciliado em Cantagalo/RJ, doravante denominado CONTRATANTE, e a empresa Ricon Geologia e Construção Civil Ltda EPP, CNPJ N.º 73.514.523/0001-20, estabelecida na Rodovia RJ 160, Km 13,5 – Trevo da Aldeia – Cantagalo RJ, neste ato representada pelo Sr. Paulo Cesar da Conceição, portador da Carteira de Identidade nº 6.738.534 do SSP-SP e do CPF nº 173.587.367-53 residente e domiciliado na Rua Olívia Teixeira da Silva, nº 108, Centro em Cantagalo-RJ., doravante denominado CONTRATADO, tendo como respaldo o resultado da Tomada de Preços n.º 18/2020, celebram o presente contrato de acordo com a Lei Federal 8.666/93, alterada pelas Leis nº 8.883/94 e 9.648/98, visando a Contratação de empresa especializada para implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público em ruas do município de Cantagalo-RJ, **resolvem ADITIVAR** o contrato em epígrafe de acordo com a cláusula Décima Quarta – Da Duração do contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - PRORROGAÇÃO

1.1 – O presente Termo Aditivo tem por finalidade prorrogar o prazo de validade do contrato, com fulcro na cláusula décima quarta do contrato nº 037/2020, por 90 (cento e cinquenta) dias a contar da data de 07/09/2020, a fim de estendê-lo até o dia 05/12/2020.

1.2 Ficam ratificadas as demais cláusulas do contrato primitivo acrescido da alteração promovida pelo presente Termo Aditivo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

CLÁUSULA SEGUNDA - DA JUSTIFICATIVA:

2.1 – O presente Termo Aditivo tem por motivo garantir o cumprimento das obrigações contratuais, dar sequência e continuidade à execução dos serviços, em razão do interesse público em concluir o objeto, principalmente pelo fato de que atraso na obra deu-se por falta de repasse pelo Governo Federal, o contrato foi assinado em 09/04/2020 e o repasse em 23/06/2020 e a autorização do início da obra, fica condicionada ao depósito por parte do concedente. Ocorrência documentada pela REGOVCM no ofício nº 0293/2020 e CE 0303/2020.

2.2 – Justifica-se também que a construtora concluiu em 31/08/2020, uma meta do contrato, a Implantação de infraestrutura urbana com pavimentação, drenagem e passeio público nas ruas do Bairro São Pedro II, estamos aguardo repasse para liquidarmos com a construtora.

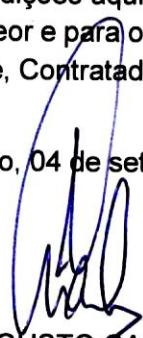
CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL.

Fundamenta-se a presente prorrogação no previsto na Cláusula Décima Quarta do Contrato nº 037/2020, bem como nas disposições contidas no art. 57, parágrafo 1º, Inciso II e VI da Lei 8.666/93.

Ficam ratificadas as demais Cláusulas do Contrato primitivo.

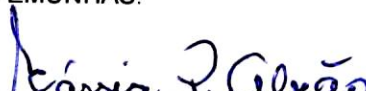
E, por estarem de acordo com as condições aqui pactuadas, lavrou-se o presente Aditamento Contratual em 03 (três) vias de igual teor e para o mesmo efeito, o qual, após ser lido e achado conforme é assinado pelo Contratante, Contratada e testemunhas.

Cantagalo, 04 de setembro de 2020.


JOAQUIM AUGUSTO CARVALHO DE PAULA
PREFEITO MUNICIPAL
CONTRATANTE


RICON GEOLOGIA E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA CIVIL
PAULO CESAR DA CONCEIÇÃO
CONTRATADA

TESTEMUNHAS:

1 
CPF: 503.451.337-49

2 
CPF: 849.857.477-34



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

Processo Administrativo nº 354/2020
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos
Contrato nº 37/2020
Tomada de Preços nº 18/2020
Primeiro Termo Aditivo

O setor de Coordenadoria de Convênios remete a Assessoria Jurídica o processo em questão solicitando parecer sobre minuta de aditivo de prorrogação por 90 (noventa) dias o prazo de vigência contrato de nº 37/2020, sob a justificativa de que os repasses não estão sendo feito pelo Governo Federal, e que, em que pese o contrato ter sido firmado em 09/04/2020, o início das obras somente ocorreram em 01/07/2020, após o repasse da primeira parcela.

A Coordenadora de Convênios conforme acima citado em suas informações, não só confirma os atrasos no repasse pelo governo estadual, também informa que a contratada concluiu a meta nº 2, estando aguardando o repasse de verba para pagamento ao contratado.

Pelo que se extrai das informações do setor de convênios, em que pese à obra está em andamento resta o pagamento de parcelas de medições do repasse de recursos do convênio de responsabilidade do Governo Federal e sendo assim, caso não, seja prorrogado o encerramento de vigência do contrato inviabilizará o repasse, com prejuízos para o contratado, ou seja, com o vencimento do contrato acarretará o impedimento do repasse, sendo necessário prorrogar a validade do contrato através de aditivo conforme se verifica da justificativa da Coordenadoria de Convênios datado de 04 de setembro de 2020, como também para o contratante que não receberia o objeto contratado, não alcançando o interesse público, o que sem dúvida acarretaria prejuízos ao erário público com a paralização das obras..

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados tem fato superveniente causado pelo atraso no repasse da verba do convênio, que inclusive acarretou atraso no início da obra, sem culpa do contratado, cujo prazo certamente tem que ser repostado garantindo o equilíbrio contratual, tendo base legal disciplinada na cláusula décima quarta do contrato original e no incisos II e VI do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, a medida que resulta no retardamento do cumprimento do contrato no tocante as obrigações quanto aos pagamentos da contratante para com a contratada, sendo que esta vem cumprindo com suas obrigações visto que vem executando a obra.

Não há dúvida que os atrasos dos repasses tem influência direta no cronograma físico financeiro e no planejamento das etapas de execução de obras, prejudi-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

cando seu andamento, não havendo nenhum procedimento que desabone a conduta técnica da empresa contratada.

É sabido que obras custeadas em convênios que dependem de repasse de verbas por outra esfera da federação ocorrem atrasos da liberação dos recursos para pagamento, retardando o cumprimento do contrato como ocorre no presente caso, por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso do pagamento das medições pelo contratante foi causado por responsáveis da esfera federal.

Logicamente que os atrasos nos repasses da verba da obra pelo órgão federal afeta significativamente o andamento da obra porque impede a contratante de efetuar os pagamentos ao contratado, causando instabilidade no cronograma físico financeiro pela falta de recursos, desequilibrando o cronograma físico de execução e principalmente o cronograma financeiro, por isso, conseqüentemente, entendo que a prorrogação tem fundamento na esteira do artigo 57, § 1º II e VI da Lei 8.666/93,

Verifico que o pedido de prorrogação para os motivos apresentados, tem base legal disciplinada no incisos II e VI do § 1º do artigo 57 da Lei de Licitações, uma vez que as intempéries ocorridas, devidamente justificadas pelo Setor de Convênios, que informa os atrasos constantes nos repasses dos recursos federais relativos ao termo de repasse firmado, não havendo dúvida que o atraso prejudica o curso normal do objeto contratado, como ocorre no presente caso por isso não há sanção a ser aplicar aos responsáveis na esfera municipal, visto que o atraso foi causado por fatos alheios a vontade da contratante e contratada conforme atesta a justificativa do ente público..

Sabemos que os atrasos durante a execução de qualquer contrato podem ocorrer situações alheias à vontade dos contratantes que podem acarretar tal necessidade, na espécie, causado exclusivamente pela falta de repasse pela União Federal.

Afora Isto, entendo que a municipalidade pode adotar também para o caso em questão a exegese de contrato de espoco que é aquele cujo prazo de execução somente se extingue quanto o contratado entrega para a administração o objeto contratado, não importando o tempo para encerramento das obrigações, mas apenas para caracterizar ou não a mora do contratado.

Isso não significa que ao cabo do prazo estabelecido no contrato e no aditivo estes se extinguem nem suas obrigações. O descumprimento do prazo de execução caracteriza mora do contratado. Na espécie o contratado não deu causa ao atraso e mesmo assim manteve a execução da obra já tendo concluído em 31/08/2020 a meta 2º.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

conforme atesta o ente público por seus órgãos internos não incorrendo em mora, ao contrário, demonstra a idoneidade da empresa contratada.

Neste caso entende-se que até que o contratado execute e até que a administração, depois da execução, pague o que é devido o contrato é vigente.

Entretanto, em nome dos princípios da supremacia do interesse público, da economicidade e da eficiência, da razoabilidade, no meu sentir visto que a obra está em fase final de execução, agi corretamente a municipalidade em permitir que o aditivo para que a contratada conclua a obra, interpretando o prazo como de escopo, conforme acima citado, pois do contrário além da municipalidade não alcançar o objeto desejado, amargaria prejuízos de tempo com a deflagração contra a contratada para suposta penalidade administrativa, que demanda tempo devido à observância neste procedimento da ampla defesa e do contraditório, enquanto isso a obra ficaria paralisada e com custo para o erário com abertura de todo procedimento licitatório para término do que resta para concluir a obra, o que certamente acarretaria aumento de seus custos.

Desta forma, entendo correta a medida tomada pela municipalidade em permitir o aditivo ao contrato à conclusão da obra.

Neste escopo, no meu entender não há óbice à celebração do aditivo a fim de prorrogar o prazo de vigência do contrato original devidamente justificado e amparado pela regra do artigo 57, § 1º, II e VI da Lei 8.666/93 uma vez que a contratada não deu causa ao retardamento da obra e ao inadimplemento contratual, ocasionado sem sombra de dúvidas pela falta de repasse das parcelas dos recursos do convênio, afetando as parcelas de pagamento pelos serviços executados, inclusive há previsão contratual para os casos de prorrogação previsto na cláusula décima quarta.

A cláusula décima quarta do contrato nº 37/2020 a aditar prevê a possibilidade de prorrogação ocorrendo às hipóteses do §1º, II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93, com ocorre no presente caso e contrato está em plena vigor o que permiti sua prorrogação.

Também não há óbice a prorrogação visto que o convênio com a União Federal está em vigor.

O aditivo tem por objetivo a prorrogação do prazo de duração do contrato original, devidamente justificado pelo Setor de Convênios com os pressupostos de fato e de direito que fundamentem a importância e a necessidade de alterar o prazo previamente estabelecido.

Em virtude da fundamentada justificativa há necessidade imperativa em nome dos princípios da legalidade e da boa fé de prorrogar o prazo de vigência do con-



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Assessoria Jurídica

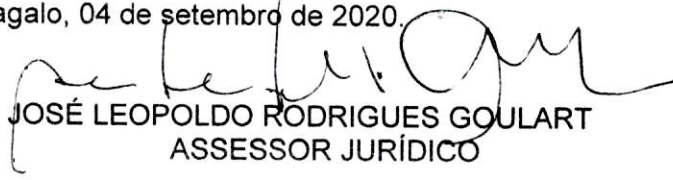
trato a aditar, mantida as demais condições previamente estabelecidas no contrato, mantendo assim todas as garantias para o município contratante.

A prorrogação está respaldada pela regra do incisos II e VI do artigo 57 da Lei 8.666/93 e pela previsão da cláusula décima quarta do contrato a aditar.

Assim, estando presentes e respeitados os princípios constitucionais que regem a administração pública, a Assessoria Jurídica opina favoravelmente ao pedido de prorrogação e consequentemente ao Primeiro Aditivo.

É o parecer.

Cantagalo, 04 de setembro de 2020.


JOSÉ LEOPOLDO RODRIGUES GOULART
ASSESSOR JURÍDICO